



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA
Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202082100028

DATA:

20/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

Processo: 202082100028

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., , vem apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS** em forma de **MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas Alegações Finais em forma de Memoriais para trazer a vossa crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Alega a parte autora em sua peça vestibular que, Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

A requerida informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pelo fato de a vítima ainda estar em tratamento.

Noutra ótica, foi nomeado perito e as partes intimadas a apresentarem os quesitos a fim de que pudesse realizar a perícia médica necessária, tendo sido produzido o laudo acostado.

No entanto, em que pese o perito tenha apurado invalidez em decorrência do sinistro discutido, não há que se falar em indenização, visto que inexiste cobertura para ao sinistro em tela.

ACIDENTE OCORRIDO NA PRÁTICA DEATO ILÍCITO – ART. 309, CTB

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor em vis terrestre.

Contudo, no caso em tela, não há que se falar em cobertura, uma vez que a vítima não possuía a necessária habilitação para dirigir, incidindo no art. 309, do CTB.

Isso se extrai do próprio registro de ocorrência:

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1225: Deixar o condutor do veículo, em acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves (Art. 304, Parágrafo único da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo
569: Falta de habilitação para dirigir veículo (Art. 32 da LCP)	Veículo
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

FALTO(A)/MÃO(S)	
Nome Civil: PEDRO DOS SANTOS (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR , VÍTIMA)	
Nacionalidade: Brasileiro	Estado Civil: Casado
Profissão: Agricultor	Sexo: Masculino
	Nasc: 14/02/1965

Quanto ao tema vale ressaltar, que existem visões no Código de Trânsito Brasileiro. A tipificação varia de acordo com o risco oferecido por consequência dessa conduta.

Se o comportamento do motorista não oferece risco a terceiros, trata-se de infração meramente administrativa prevista no art.162, I do CTB.

Quando esse comportamento oferece risco concreto à própria segurança ou a segurança alheia, sendo esse risco evidenciado no boletim de ocorrência, torna-se fato típico a constituir infração de trânsito conforme preceitua o art. 309 do CTB:

Art. 309. "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilidade ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa".

No XXI Encontro do FONAJE foi aprovado o Enunciado 98, segundo o qual “os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei 9.503/1997 são de perigo concreto”.

Sem dúvida, o simples fato de o autor conduzir veículo automotor sem a devida habilitação não é elemento suficiente para atribuir responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito. Por este motivo, somente haverá exclusão da cobertura quando a conduta for tipificada no art. 309 do CTB.

No caso em tela, ficou claro que o causador do acidente foi o autor, tendo não só oferecido perigo, como causou dano material ao taxista.

Dessa forma, estando o autor inciso no artigo 309, do CTB, inexiste cobertura para o seguro em tela, razão pela qual requer a total improcedência da demanda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
MOITA BONITA, 18 de agosto de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**